

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**SEI n. 29.0001.0079799.2022-84**

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato que aportou nesta Promotoria de Justiça, apresentada pela vereadora Ivanete Cristina Xavier e pelo vereador Paulo Aurélio Bianchini, dando conta de que a Prefeitura Municipal de Bebedouro adquiriu material didático do Sistema de Ensino SESI, apesar da existência de material de ótima qualidade ofertado pelo Governo Estadual.

Alegam que a aquisição ocorreu sem manifestação prévia do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB, bem como sem indicação de alunos a serem atendidos, planilhas ou orçamentos e a indicação de custo-benefício. Aduzem que o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e o SESI foi no valor de R\$ 1.346.365,54, autorizado pela Lei Municipal n. 5.506/2022.

Por fim, relatam que no Projeto de Lei n. 03/2022, que resultou na Lei Municipal n. 5.506/2022 faltou informações sobre: *quantos alunos serão atendidos, quantos professores serão atendidos, como será realizada a qualificação dos professores para esse novo material didático, e o principal que ainda permanece, realmente é necessária a aquisição desse material didático para nossa rede de ensino municipal, mesmo diante de tantas falhas e questionamentos dos Conselhos de Educação e do FUNDEB, de terem se manifestado contrários ao material e de afirmarem que os materiais fornecidos pelos Governo Federal e Estadual serem de boa qualidade?*

Oficiada a Prefeitura Municipal de Bebedouro para se manifestar (doc. n. 6034897), em síntese, esclareceu o histórico de utilização de materiais didáticos, fornecidos pelo Governo do Estado de São Paulo e pelo Governo Federal, bem como informou sobre a queda no desempenho dos alunos no IDEB, no ano de 2019, devido a descontinuidade das políticas públicas educacionais desenvolvidas em convênios com o Estado e a União, pois os materiais didáticos eram entregues depois no início do ano letivo e em quantidades insuficientes.

Alegou a SEMEB buscou alternativas pedagógicas, com o fim de cumprir a Meta 8 do Plano Municipal de Educação, que se refere a melhoria da aprendizagem e médias maiores no IDEB.

Ressaltou que o material didático SESI atende todos os quesitos previstos pela SEMEB. Aduziu que a tomada de decisão pelo Sistema SESI de Ensino foi baseada em estudos da Comissão, criada pela Portaria SEMEB nº 34/2021, alterada pela Portaria SEMEB nº 37/2021.

Esclareceu a composição da referida Comissão. Informou a realização de consulta pública, com os professores da rede e pais de alunos, obtendo a aprovação de 68,7%, por parte dos profissionais do magistério, e 89,3%, por parte dos pais de alunos, para adesão ao referido material didático.

Alegou que a ausência de informação sobre a quantidade de estudantes e professores atendidos se deve a variação anual nas referidas quantidades.

Informou que a contratação da Instituição SESI/SP ocorreu por meio de dispensa à licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93. Juntou o processo licitatório (doc. n. 6351190).

Oficiada à Prefeitura Municipal de Bebedouro para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, mediante ajustes realizados entre a Instituição SESI/SP e outras Prefeituras (doc. n. 6475554).

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Bebedouro juntou apenas um orçamento, realizado com o Sistema de Ensino Positivo (doc. n. 6465910).

Novamente oficiada para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, mediante ajustes realizados entre a Instituição SESI/SP e outras Prefeituras, a Prefeitura Municipal de Bebedouro apresentou convênios entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP e o SESI, datado de dezembro de 2019, com custo de R\$ 57,56, por aluno do educação infantil, e entre a Prefeitura de Ourinhos e o SESI, datado de janeiro de 2022, com custo de R\$ 236,36, por aluno da educação infantil, e R\$ 232,56, por aluno do ensino fundamental (doc. n. 7328207).

É a síntese do necessário.

Entendo que, em virtude do que foi apurado no curso das investigações, a hipótese é de **indeferimento** desta notícia de fato.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro apresentou as justificativas que embasaram a contratação do material didático da Instituição SESI/SP.

No que tange à dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da lei 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, cumpre ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem se firmando pela possibilidade da dispensa de licitação, em razão das peculiaridades do contratado (SESI), conforme o TC-011111.989.18-2[1], TC-011249.989.19-5[2] e TC-008192.989.19-2[3], que se

008 44557/2022 19/08/2022 17:41

decidiu pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato, em situações idênticas a do presente caso.

Por outro lado, a Prefeitura demonstrou a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado. Isso porque os serviços foram contratados pelo valor de R\$ 50,31, por aluno da educação infantil e R\$ 257,45, por aluno do ensino fundamental (fls. 124, doc. 6351190). Tais preços estão abaixo dos ofertados pelo Sistema de Ensino Positivo (fls. 9/11, doc. 7328207) e na média dos contratados pelas Prefeituras de Araçatuba e Ourinhos, conforme acima descrito.

Por fim, cumpre esclarecer que a aquisição de material didático integra a discricionariedade administrativa, conceituada como a liberdade de ação, dentro dos limites permitidos por lei, não havendo imposição legal para utilização dos materiais didáticos ofertados pelo Estado e pela União. Em outras palavras, por mais que já exista material à disposição do Município, provindo dos governos Federal e Estadual, por custo algum, em contraposição àquele adquirido com recursos municipais, como é o caso dos autos, é forçoso concluir que o conjunto normativo ora em vigor autoriza o chefe do Poder Executivo, no âmbito do seu poder de decisão, a decidir por um ou outro caminho, mas desde que o faça justificadamente, por preço compatível e nos estreitos limites da lei.

Dessa forma, por ora, comprovada a legalidade da referida contratação, o caso não enseja a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, podendo os representantes, vereadores deste Município, no âmbito político, questionar a decisão do alcaide, esfera cujo espectro de atuação é mais amplo.

Assim, **INDEFERE-SE A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO**, nos termos do artigo 13, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021 - CPJ, atentando-se a servidora responsável para as seguintes providências:

1º) anotações devidas no SISMP Difusos;

2º) notificação do noticiante, nos termos do artigo 107, §1º, da Lei Estadual nº 734/93, c.c. o artigo 14 da Resolução nº 1.342/21-CPJ;

3º) o envio deste expedindo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), independente de recurso, porque conta com peças de informação, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, .

Bebedouro, 23 de agosto de 2022.

HERBERT WYLLIAM VÍTOR DE SOUZA OLIVEIRA
Promotor de Justiça

CAMILA FERNANDA RIBEIRO POLSANI
Analista Jurídico

-
- [1] Julgamento da Primeira Câmara, de 10/11/2020, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.
[2] Julgamento da Segunda Câmara, de 23/03/2021, com a relatoria da Conselheira Substituta Sílvia Monteiro.
[3] Julgamento da Segunda Câmara, de 17/08/2021, com a relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.
-



Documento assinado eletronicamente por **HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA, Promotor de Justiça**, em 24/08/2022, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **7439861** e o código CRC **10CB0C6D**.
